



MUNICÍPIO DE  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO MUNICIPAL Nº 037/2021,

DE 07/06/2021.

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

EM 08/06/21 PÁGINA 04

ed: 10.512

**SÚMULA: "ESTABELECE NOVAS NORMAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19 e REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO".**

O Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, Sr. **Alexandre Donato**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica municipal bem como,

**Considerando** que o Poder Público deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida da pessoa humana;

**Considerando** que o Município de Corumbataí do Sul, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública local;

**Considerando** que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visem impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

**Considerando** o agravamento dos casos positivados de COVID-19 neste Município, exigindo da Administração Pública a tomada de medidas mais duras no enfrentamento da pandemia;

**DECRETA:**

**Art. 1º:-** Fica instituído o **toque de recolher**, das 20h00 até as 05h00, diariamente, do dia 08 de junho de 2021 até o dia 21 de junho de 2021 às



12h00, onde deverão **permanecer fechadas todas as atividades não essenciais**, bem como fica restringido provisoriamente a circulação em espaços e vias públicas, exceto quando justificado para trabalho ou busca de atividade essencial.

**Parágrafo único:** Durante o período do toque de recolher fica estritamente proibido o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos e nos estabelecimentos de atividade essencial, como posto de gasolina, conveniências, mercados, etc.

**Art. 2º:-** Enquanto perdurar a vigência deste Decreto, todos os estabelecimentos **comerciais essenciais ou não essenciais**, exceto os de atendimento à saúde, poderão funcionar somente com **limite máximo de 50% da capacidade**.

**Parágrafo único:** Em farmácias, conveniências, mercados e congêneres, ficam permitidos a entrada de somente 01 (uma) pessoa por família e, proibida a entrada de menos de 12 anos.

**Art. 3º:-** Os estabelecimentos com atividade não essencial, em regime especial como as lanchonetes, restaurante e sorveterias, poderão funcionar das 20h00 até às 22h00 em *somente por delivery (entrega)*.

**Parágrafo Único:-** Até as 20h00 nestes locais ficam proibidos a colocação de mesas, cadeiras ou qualquer outro tipo de assentos externos para acomodação aos clientes, observando o distanciamento mínimo interno de 1,5 metros e demais regras de higiene estabelecidas neste Decreto.

**Art. 4º:-** As **barbearias e salões de beleza** somente poderão funcionar mediante prévio agendamento com a clientela, com atendimento individual, não podendo oferecer espaço de espera que possibilite aglomeração de pessoas.

**Art. 5º:-** Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as normas de higienização e de proteção aos trabalhadores e aos clientes preconizadas pelo **Ministério da Saúde**, pela **Organização Mundial de Saúde – OMS** e pela **Vigilância Sanitária do Município de Corumbataí do Sul**, dentre elas:

I- Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros locais estratégicos e de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;



II- Higienizar, quando do início das atividades, após cada uso e durante o período de funcionamento, todas as superfícies de toque, carrinhos, cestas e outros disponíveis para uso dos clientes em compras, com álcool em gel ou outro produto químico recomendado pelo Ministério a Saúde, no mínimo 02 vezes por período;

III- Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto químico recomendado pelo Ministério da Saúde;

IV- Manter os locais de circulação e com áreas comuns com sistemas de ventilação, mantendo obrigatoriamente as janelas ou portas abertas para renovação de ar;

V- Se necessário, adotar mecanismos como utilização de senhas, distanciamento entre pessoas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento em mais de uma pessoa num raio de um metro e meio entre eles;

VI- Caso haja filas de espera, seja demarcado de forma a manter o distanciamento mínimo entre os perfilhados de um metro e meio antes da entrada do estabelecimento e impedir que adentre do local clientes sem estar corretamente usando máscara de proteção

VII- Disponibilizar máscaras aos funcionários.

VIII- Dispensar, até que se comprove negativo, qualquer colaborador que apresentar qualquer sintoma de **COVID-19**.

IX - Os trabalhos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de *home office*. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1 (um) metro e meio entre os pontos de trabalho de forma a ficar não menos esta distância entre as pessoas ou colaboradores;

X- Manter higienizados com álcool em gel todos os itens de manuseio frequente, tais como maçanetas, puxadores, torneiras, bebedouros e outros.

XI- Higienizar antes de cada uso individual todos os materiais e equipamentos de uso pelos clientes e os de trabalho dos colaboradores (como equipamentos e aparelhos de fazer exercícios, ginásticas, teclados, mouse e headset entre outros).

§1º:- Considera-se aglomeração, para fins e efeitos deste decreto, qualquer ajuntamento que não mantenha o distanciamento mínimo entre pessoas num raio de um metro e meio.



**§2º:-** Cada estabelecimento deverá obstar a aglomeração no recinto de mais de uma pessoa num raio de um metro e meio entre eles, bem como impedir a entrada de crianças, grupos familiares ou de amigos com mais de 2 (duas) pessoas, e adotar outras medidas que entendam necessárias para que não haja aglomeração no local, observando, caso necessário, as normas para formação de filas.

**§3º:-** Todos os estabelecimentos acima, é de responsabilidade dos comerciantes, no horário de atendimento presencial, deverão adotar **capacidade reduzida e distanciamento mínimo** de um metro e meio de raio de uma mesa da outra e de forma que entre pessoas seja respeitado no mínimo um metro e meio, e deve tomar **todas as medidas e providencias de higienização e proteção** previstas no **neste Decreto**, tanto para com os colaboradores quanto para com os clientes contra a disseminação do COVID-19, bem como deverão incentivar os serviços de “*delivery*” (entrega) e inibir o consumo de bebida alcoólica no local.

**Art. 6º:-** Fica proibido, na vigência deste Decreto, no âmbito municipal todas as modalidades esportivas praticadas em grupo e as de contato, bem como bailes, shows, apresentações artísticas, mesmo que culturais, circos, exposições, leilões, festas religiosas ou não, confraternizações, mesmo que em recinto particular, chácaras, reuniões, academias instaladas em local público e outras congêneres.

**Parágrafo único:** Fica igualmente vedada presença em festividades de qualquer natureza em âmbito domiciliar que compareça não residentes do imóvel, especialmente de outras cidades.

**Art. 7º:-** As **unidades esportivas** no Município, campos de futebol, quadras poliesportivas, mesmo as de particulares ou de instituições de ensino, clubes, ginásios de esportes e o centro de convenções somente poderão ser utilizados para ações relacionadas ao novo coronavírus.

**Art. 8º:-** Os **velórios** deverão ser de curta duração de tempo, num tempo máximo seis horas, com a presença máxima no local de vinte pessoas, constante ou alternadas no local de modo a sempre respeitar o distanciamento mínimo entre uma pessoa e a outra num raio de um metro e meio.

**Parágrafo Único:** Fica proibido a realização de velórios caso o falecimento seja caso confirmado de COVID-19 ou suspeito.

**Art. 9º:-** O não cumprimento das presentes determinações ensejará advertência para regularização imediata, se persistir aplicação da **multa de R\$ 500,00 e em dobro no caso de reincidência e a cassação da licença**



MUNICÍPIO DE  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

(alvará) de funcionamento para os estabelecimentos, bem como **multa de R\$ 150,00 e em dobro no caso de reincidência para o consumidor ou município que despreze as regras deste Decreto.**

**Art. 10º:-** A Vigilância Sanitária, Conselho Tutelar, fiscais municipais, agentes de saúde, deverão auxiliar na fiscalização deste Decreto.

**Art. 11º:-** A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar equipes para monitorar, avaliar e orientar possíveis usuários suspeitos de COVID-19 na Rodoviária, nos pontos de parada de ônibus e nos pontos de taxis.

**Art. 12º:-** As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e pelas redes sociais.

**Art. 13º:-** Cientifique-se a Polícia Militar para que auxilie no cumprimento deste Decreto.

**Art. 14º:-** Este decreto entra em vigor no momento de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário e poderá ser reavaliado para impor outras medidas de natureza restritivas ou mesmo liberatórias dependendo da situação epidemiológica do município.

Paço Municipal, 07 de junho de 2021.

Alexandre Donato

**Prefeito Municipal**